



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, CRFB/88. ART. 24, IV, LEI Nº 8666/93. ART. 4º, LEI Nº 13.979/2020. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PANDEMIA GLOBAL, NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL CONFIGURADA. MATERIAL GRÁFICO DE CARÁTER PREVENTIVO DE COMBATE A CRISE CORONAVÍRUS (COV-SARS-2-COVID-19).

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de São Domingos do Capim/PA.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação emergencial.

RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise de possibilidade jurídica de contratação emergencial, em virtude de pandemia global, nacional, estadual e municipal.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação - CPL manifesta a pretensão de contratar o objeto “confeção de materiais gráficos essenciais para prevenção do novo Coronavírus, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Domingos do Capim no Estado do Pará – PMSDC/PA através de **procedimento**



CARVALHO DE LIMA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

administrativo de dispensa de licitação.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, **foi anexada documentação instrutória, constando o seguinte: Memorando, pesquisa de mercado, média de preços, demonstrativo de dotação Orçamentária, Autorização da autoridade competente, Termo de Autuação, justificativas, dentre outros.**

É o breve Relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de contratação em caráter emergencial de impressões gráficas com a finalidade de auxiliar no combate a pandemia global e que se encontra a nível nacional, estadual e municipal contra o Cov-Sars-2-COVID-19.

A urgência quanto à contratação, entre outras razões, decorre do reconhecimento de decreto emergencial existente nas esferas da União Federal, Estado do Pará e do Município de São Domingos do Capim em estado de calamidade pública.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no Art. 37, XXI, CRFB/88, onde a norma constitucional aponta a obrigatoriedade de licitar. Mas ao mesmo tempo a legislação infraconstitucional por meio do artigo 24, IV, da Lei de Licitações nº 8666/93 a qual é a norma geral sobre a possibilidade de licitação dispensável sobre a temática. Além disso, sobre a temática no período de pandemia global reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, possuímos como legislação pertinente a Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020 que **dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto desde 29 de dezembro de 2019 iniciado na região de Wuhan na China.**

Além do mais, insta mencionar o Decreto Estadual editado pelo Governador do Pará nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19 e o no mesmo sentido o Decreto Municipal do Município de São Domingos do Capim/PA.



DA ANÁLISE DO MÉRITO:

O processo administrativo de dispensa de licitação em análise, apresenta como objeto **“confeção de materiais gráficos essenciais para prevenção do novo Coronavírus, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Domingos do Capim no Estado do Pará – PMSDC/PA através de procedimento administrativo de dispensa de licitação.**

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

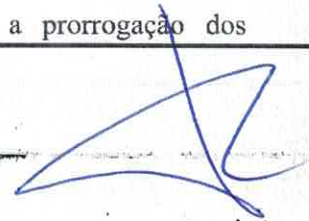
Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos

Passagem São Domingos, nº 171, Bairro: Jurunas,
Belém – PA, 66030-070

Contatos: 91 99347-9498 (whatsapp) 91 3121-7696

E-mail: carvalhodelimaadvocacia@carvalhodelima.com





CARVALHO DE LIMA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

respectivos contratos.

Além disso, o artigo 4º, caput, da Lei nº 13979/2020 afirma que:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280), “**para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.**”

Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. **Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.**

A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e questionada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL é plenamente justificável, uma vez que neste exato momento da **data da elaboração do parecer**, o mundo, a República Federativa do Brasil e seus respectivos entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) vem de forma incansável travando esforços no combate do avanço da doença que já provocou no Brasil segundo reportagem atualizada com dados oficiais, 8.230 (oito mil, duzentos e trinta) infectados em todos os estados do Brasil e 343 (trezentos e quarenta) mortos.

No estado do Pará, segundo dados da Agência Pará de Notícias, se encontram confirmados 49 (quarenta e nove) casos. Além disso, existem 43 (quarenta e três) casos em análise, 952 (novecentos e cinquenta e dois) descartados e 1 óbito.

Com base em tais informações, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações e no artigo 4º da Lei nº 13979/2020. Evidentemente, deve-se assinalar que a situação autorizadora da dispensa da licitação é a situação de emergência, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração não pode vir em prejuízo do interesse público. Portanto, encontra-se faticamente e juridicamente viável a contratação direta.

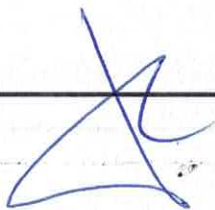
Não podemos olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse cenário, notória situação excepcional que a Administração está enfrentando, consubstanciada, dentre outros, na necessidade de formalização de contrato emergencial cumprido rigorosamente a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, bem com a legislação infraconstitucional atinentes a Lei de Licitações e a situação excepcional de combate ao novo coronavírus.

Ademais, parafraseando Joel de Menezes Nieburh (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Editora fórum, 2012, fl. 115), nós verificamos no caso em análise que a situação de urgência e a contratação dispensável não está sendo provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas, mas sim em virtude de uma situação excepcional na questão da prevenção do novo coronavírus (Cov-Sars-2-Covid-19), ou seja uma mutação de vírus da classe familiar corona, que causa síndrome respiratória aguda grave e que em pessoas consideradas vulneráveis (Idosos – acima de 60 anos, profissionais de saúde, pessoas com problemas respiratórios ou crônicos como diabetes e pressão alta) pode evoluir facilmente a óbito.

Deste modo, é perfeitamente razoável a hipótese autorizativa de dispensa de licitação e, com isso, privilegiar o interesse público e a supremacia da Administração pública em sua função precípua constitucional: a saúde coletiva. **Ou seja: no caso em concreto visualizamos um suporte fático de situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público e a saúde coletiva dos habitantes do município de São Domingos do Capim, acaso não efetivada a rápida solução do problema: prevenção é melhor que desinformação. A sabedoria popular é soberana: é melhor prevenir do que remediar.**

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.





CARVALHO DE LIMA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações.

No que tange a todos os demais componentes do processo administrativo, bem como a minuta de contrato a qual está formalmente adequada, obedecendo ao padrão da norma constitucional, lei de licitações e legislação específica sobre a temática do novo coronavírus das esferas federal, estadual e municipal, além daqui que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

CONCLUSÕES:

Por todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, **caracterizado e demonstrado, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 37, XXI, da CRFB/88, art. 24, IV, da Lei de Licitações e legislação federal, do Estado do Pará e do Município de São Domingos do Capim sobre a temática do novo coronavírus, bem como os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, a Administração Pública sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante. Portanto, somos favoráveis à possibilidade da contratação de emergencial através de DISPENSA DE LICITAÇÃO** para confecção de materiais gráficos essenciais a prevenção do novo Coronavírus.

É o parecer.

São Domingos do Capim - PA, 01 de abril de 2020.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353